



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

OS PROTOCOLOS QUE ANTECEDEM O JULGAMENTO (PRE-ACTION PROTOCOLS) EM INGLATERRA: O USO DE MECANISMOS DE GESTÃO PROCESSUAL PRECOCE COMO FORMA DE OBTER MAIOR CELERIDADE, ADEQUAÇÃO E REDUÇÃO DE CUSTOS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL

Pre-action protocols in England: The use of early procedural management mechanisms as a means of achieving greater speed, adequacy, and cost reduction in the administration of civil justice.

Pedro Domingos

Ph.D. candidate at the Faculty of Law of the University of Coimbra, Portugal.
Master of Laws from the Federal University of Espírito Santo (UFES), Brazil.

RESUMO: Este artigo examina os protocolos pré-julgamento no sistema judicial inglês e sua contribuição para alcançar maior celeridade, adequação e redução de custos na justiça civil. Para tanto, analisa criticamente as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em especial no que se refere ao reconhecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR) e à cooperação processual. Compara-se esses mecanismos com os *pre-action protocols* do Civil Procedure Rules (CPR) inglês. O objetivo deste estudo é apresentar uma análise crítica das vantagens e desvantagens da integração de mecanismos análogos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstra como os protocolos pré-julgamento

funcionam enquanto filtro para a gestão precoce do caso, promovendo a negociação prévia entre as partes, delimitando pontos controvertidos, determinando quais provas serão utilizadas e incentivando soluções consensuais por meio da cooperação. Foi utilizada uma abordagem qualitativa baseada na análise documental e na revisão da literatura, com ênfase na jurisprudência, relatórios oficiais e literatura acadêmica sobre ambos os sistemas nacionais. A pesquisa adotou uma perspectiva histórico-comparativa, contrastando as inovações do CPR com as do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Palavras-chave: Protocolos pré-julgamento, Gerenciamento de Casos; Objetivo Primordial; Cooperação; Proporcionalidade

ABSTRACT: This article examines pre-action protocols within the English judicial system and their contribution to achieving greater speed, adequacy, and cost reduction in civil justice. It does so through a critical analysis of the innovations introduced by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, regarding the recognition of alternative dispute resolution (ADR) methods and procedural cooperation. It compares these mechanisms with the pre-action protocols of the English Civil Procedure Rules (CPR). The aim of this study is to present a critical analysis of the advantages and disadvantages of integrating analogous mechanisms into the Brazilian legal framework. The research demonstrates how pre-action protocols function as filters for early case management, fostering pre-litigation negotiation between parties, delimiting disputed points, determining which evidence is going to be used, and encouraging consensual solutions through cooperation. A qualitative approach based on document analysis and a literature review was employed, with an emphasis on precedents, official reports, and academic literature on both national systems. The research adopted a historical-comparative perspective, contrasting the innovations of the CPR with those of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords: Pre-action protocols, Case Management; Overriding Objective; Cooperation; Proportionality;

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça civil inglês passou por uma significativa reforma com a introdução do *Civil Procedure Rules (CPR)* em 1998. Esta mudança visou abordar problemas de complexidade, custos elevados e morosidade que caracterizavam o sistema anterior. O presente artigo examina os protocolos pré-julgamento (*pre-action protocols*) implementados como parte dessa reforma, analisando como esses mecanismos contribuem para uma justiça mais eficiente e econômica.

Paralelamente, o artigo estabelece uma comparação com o sistema processual civil brasileiro, destacando as diferenças de abordagem e explorando possíveis lições que podem ser extraídas da experiência inglesa para o contexto nacional. Esta análise comparativa é particularmente relevante à luz das inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que buscou incorporar elementos de cooperação processual e o reconhecimento de métodos alternativos de resolução de disputas, sem

contudo, alterar a marcha processual em seu objetivo final que visa o julgamento de mérito do conflito.

A pesquisa se justifica pela necessidade de buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, notadamente a morosidade processual e os altos custos associados à litigância. Ao examinar as práticas adotadas no sistema inglês, especialmente os protocolos pré-julgamento enquanto mecanismos de gestão processual precoce pelos juízes, este estudo visa contribuir para o debate sobre possíveis reformas e adaptações no sistema processual brasileiro.

2. AS INOVAÇÕES EM COOPERAÇÃO E JUSTIÇA MULTIORTAS NO CPC 2015

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, trouxe significativas mudanças em relação ao modelo anterior de 1973. Enquanto o CPC/1973 era caracterizado pelo formalismo¹ e certa atitude autoritária, com restrições de acesso e exame de mérito reflexo do período militar², o novo código buscou equilibrar os poderes do juiz ao ampliar a participação das partes no procedimento por meio do reforço ao contraditório.

A teoria do formalismo-valorativo se consolidou no CPC 2015, superando a abordagem instrumentalista anterior e promovendo uma metodologia de resolução de conflitos pautada pela lógica argumentativa³. A jurisdição constitucional expandiu-se em todos os níveis, refletindo-se no processo civil⁴.

O CPC de 2015 almejou reposicionar o papel da jurisdição e do processo, priorizando as garantias procedimentais dos sujeitos por meio do efetivo contraditório, ao reconhecer o dever de influência como parte do núcleo essencial do devido processo legal e um direito processual fundamental⁵. O contraditório deixa de ser apenas garantia de resposta, para se tornar direito de influência e debate prévio à decisão do juiz⁶. A simetria entre as partes e o juiz durante o procedimento e a assimetria do papel do juiz quando exerce suas razões de decidir, estabelece nova dinâmica para a atividade jurisdicional a partir de um modelo colaborativo⁷.

1 DINAMARCO, Cândido R., *A Instrumentalidade do Processo*, 15. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013.

2 MAZZEI, Rodrigo, Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973, *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ*, v. 12, n. 16, p. 177-204, 2014.

3 MITIDIERO, Daniel Francisco, *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.; *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3. ed. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

4 BARROSO, Luís Roberto, Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo, *Revista Jurídica da Presidência*, v. 12, n. 96, p. 05, 2010.

5 ZANETI JR, Hermes, *A Constitucionalização do Processo*, 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

6 *Ibid.*

7 MITIDIERO, *Colaboração no processo civil*.

Além disso, introduziu cláusulas gerais e abertas e normas processuais fundamentais como o dever de cooperação entre as partes desde o início do processo. O artigo 5º exige comportamento leal das partes, e o artigo 6º estabelece a cooperação entre elas para alcançar uma decisão de mérito justa e eficaz em tempo razoável. O juiz deve zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º), evitar surpresas processuais (art. 9º), e fundamentar suas decisões nos argumentos discutidos pelas partes (art. 10).

Inovações como a cláusula de negociação processual (art. 190) e o princípio *in dubio pro consensu* (art. 334, §4o, inciso I) exemplificam a expectativa de um comportamento cooperativo no procedimento. A possibilidade de estabilização da tutela antecipada diante da não objeção do réu (art. 304) também reflete essa atitude⁸.

No entanto, uma questão importante se coloca: essa cooperação na fase processual, com o reforço do contraditório, deve ainda, ser observada no comportamento pré-processual das partes? Quais incentivos e sanções existem no ordenamento no caso de descumprimento? A cooperação das partes, pode ir além das questões incidentes à conformação do procedimento, como por exemplo, em uma fase prévia ao saneamento do processo a fim de que se engajem com vigor por meio de um dos métodos alternativos de resolução de disputa? A tentativa de se obter uma solução consensual é condição para o saneamento, instrução e julgamento de mérito pelo juiz?

O CPC/2015 em seu artigo 3º, § 3º, reconhece a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Contudo, não impõe uma obrigatoriedade prévia do uso destes mecanismos antes que o caso seja levado a julgamento. A doutrina moderna⁹ sustenta que a tutela idônea de direitos deve ser adequada, efetiva e tempestiva, devendo ser supervisionada pelo juiz desde a propositura da ação judicial. Contudo, a marcha processual que põe fim a esses três objetivos, permanece sendo os atos formais que levam as partes ao tão aguardado julgamento de mérito.

Apesar do CPC reconhecer a legitimidade das múltiplas formas privadas de negociação (mediação, arbitragem, conciliação etc.) de conflitos¹⁰, o código não as condicio-

8 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira, Três perspectivas da Cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, EndoProcessual e Preterprocessual, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, p. 01–08, 2022.

9 MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel, *Código de Processo Civil Comentado*, 8. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

10 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes, Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos, in: *Estudios de derecho procesal: en homenaje a Eduardo J. Couture*, Montevideo, Uruguay: La Ley Uruguay: IIDP, Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal: AUDP, Asociación Uruguaya de Derecho Procesal "Eduardo J. Couture", 2017, p. 415–451.2017, p. \u00u160{415}\u00u8211{451}."plainCitation": "DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes, Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos, in: Estudios de derecho procesal: en homenaje a Eduardo J. Couture, Montevideo, Uruguay: La Ley Uruguay : IIDP, Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal : AUDP, Asociación Uruguaya de Derecho Procesal "Eduardo J. Couture", 2017, p. 415–451."noteIndex": 56,"citationItems":{"id": 661,"uris":{"http://zotero.org/users/10655409/items/QI6CYVUE"},"itemData":{"id": 661,"type": "chapter","call-number": "KHU2569 .E854 2017","container-title": "Estudios de derecho procesal: en homenaje a Eduardo J. Couture","event-place": "Montevideo, Uruguay","ISBN": "978-9974-731-73-8","language": "spanish","page": "415-451","publisher": "La Ley Uruguay : IIDP, Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal :

na como requisito para haver um julgamento. Além disso, uma interpretação absoluta sobre o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 entre os operadores do direito, ao nosso ver confunde a garantia de acesso à justiça com o direito de sempre obter uma decisão judicial sobre todos os conflitos levado à jurisdição.

O Brasil iniciou tardiamente sua discussão sobre meios alternativos, reconhecendo a legitimidade das múltiplas formas privadas de negociação e as incorporando por liberalidade no processo civil sem que essas ferramentas sejam um requisito prévio que deva ser observado para considerar um caso maduro de ser julgado.

Apesar dessa disfuncionalidade normativa, a partir do CPC de 2015 a doutrina passou a se preocupar sobre o papel judicial como última *ratio*¹¹, incentivando a necessidade de uma mudança cultural das partes e dos advogados em matéria de litigância recorrente. Ocorre que o reconhecimento de uma justiça multiportas sem a aplicação de incentivos ou sanções processuais que estimulem o seu uso, acaba por ser a maior contradição dos objetivos de celeridade do CPC. Sem estímulos, apenas o princípio da cooperação processual não é suficiente para obtenção de soluções negociadas espontâneas.

A Constituição (art. 5º, inciso XXXV) garante o direito de qualquer pessoa receber uma decisão judicial final sobre seu conflito, proibindo que o juiz natural se recuse a julgar os casos levados ao seu conhecimento (art. 3º § 2º CPC, mesmo aqueles que não possuem base meritória. Para isso o CPC dividiu o julgamento entre aqueles com e sem resolução de mérito (arts. 485 e 487 do CPC).

Esse raciocínio se torna ainda mais disfuncional quando se aborda o processo coletivo, onde mesmo com a doutrina e diversas recomendações judiciais estimulando o uso com maior intensidade de instrumentos como a conciliação e a mediação por serem mais adequados nestes conflitos, a marcha processual permanece sendo aquela onde o processo se desenvolve sobre o saneamento, audiência inicial, instrução e julgamento do caso.

E mesmo que o litígio encontre um juiz que estimule mecanismos consensuais para resolver o conflito, não há o dever de negociar por meio desses métodos alternativos de resolução de disputa (ADR), fazendo com que as negociações sirvam quase sempre para atrasar o procedimento. Ao juiz desassistido de poderes e de práticas culturais que incentive e puna os atores processuais que se utilizam da negociação apenas para protelar a sentença, sobra o caminho convencional de decidir pelo julgamento a partir da lei e de suas razões, mesmo quando se depara com a recusa em conciliar sem justo motivo¹².

AUDP, Asociación Uruguaya de Derecho Procesal \“Eduardo J. Couture\”, “publisher-place”: “Montevideo, Uruguay”, “source”: “Library of Congress ISBN”, “title”: “Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos”, author: “[{“family”: “Didier Jr”, “given”: “Fredie”}, {“family”: “Zaneti Jr”, “given”: “Hermes”}], “issued”: {“date-parts”: [“2017”]}], “schema”: “https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}

11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *Tutela dos direitos mediante o procedimento comum*, 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

12 *Ibid.*

O resultado da cooperação processual, quando muito, acaba por conseguir flexibilizar o procedimento judicial em curso, mas qualquer discussão que pretenda evitar o julgamento por meio de uma solução consensual é considerada um ato de liberalidade das partes, uma opção, e não um dever prévio ao julgamento.

Comportamentos extraprocessuais quase sempre não são vinculantes no processo e o uso da justiça multiporta se torna apenas uma faculdade. A parte que se recusar a tentativas de negociação ou vier abandonar uma negociação sem justo motivo, não sofre sanções processuais e mesmo quem se recusar a realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC não recebe maiores consequências.

Nesse sentido, apesar do impacto das mais diversas tradições civis sobre o processo civil brasileiro¹³, a centralidade da litigiosidade cultural no Brasil sem a existência de incentivos e sanções processuais que estimulem as alternativas de autocomposição para além da liberalidade de seu reconhecimento, impedem que o processo judicial se aproveite desses expedientes para se tornar mais célere, adequado e tempestivo.

Quais mudanças culturais são necessárias para que por meio de uma gestão precoce dos litígios, o juiz estabeleça alguns procedimentos prévios antes do saneamento que incentivem as partes a utilizarem de um dos métodos alternativos de resolução de disputa antes de avançar a marcha processual, tornando o processo mais célere? Quais mudanças dogmáticas poderiam criar incentivos, benefícios e sanções que propiciem as partes obterem um acordo antes que uma sentença de mérito seja necessária? Quais mecanismos de supervisão precoce da Corte poderiam trazer mais eficiência na resolução dos casos levados aos juizes?

Globalmente, as reformas do processo civil visam reestruturar o arcabouço normativo para atenuar a complexidade, reduzir custos e diminuir atrasos, visando equilibrar os interesses concorrentes dos litigantes com o interesse público inerente ao exercício da jurisdição. Integrar a gestão precoce e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos aos procedimentos judiciais torna-se o meio mais adequado para aumentar a eficiência e reduzir custos, desde de que incentivados de maneira precoce pelo sistema¹⁴.

As normas processuais civis devem ser compreendidas não apenas sob a ótica dos direitos fundamentais das partes litigantes em obter uma decisão judicial, mas também levando em consideração o interesse público e o bem-estar coletivo. A administração

13 DIDIER JR, Fredie, Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, *Revista dos Tribunais*, v. 36, n. 198, p. 213–225, 2011; ZANETI JR, *A Constitucionalização do Processo*.

14 RESNIK, Judith, *Civil Processes*, in: TUSHNET, Mark; CANE, Peter (Orgs.), *The Oxford Handbook of Legal Studies*, [s.l.]: Oxford University Press, 2005. for less, and for different forms of process. It begins by contrasting different modes of process and by exploring the increasingly diverse paradigms of conflicts, which have prompted choices about what kind of process to provide for which kinds of disputes. Through examples from the United States, England, and Wales, the article examines aspirations for and the critiques of civil processes, which are, in turn, embedded in debates about substantive liability rules, the role of and the market for lawyers, empirical effects, and political conceptions of the utility and propriety of regulation.”; container-title: “The Oxford Handbook of Legal Studies”; ISBN: “978-0-19-924817-9”; language: “en”; note: “DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199248179.013.0033”; publisher: “Oxford University Press”; source: “DOI.org (Crossref

da justiça não deve se limitar apenas ao papel de resolvidora de conflitos se o uso do procedimento convencional representar um aumento desproporcional de custos para o sistema judiciário e para os contribuintes, tornando o processo civil complexo e a justiça tardia e ineficiente.

Refletir sobre o serviço público da justiça¹⁵ envolve compreender o impacto que o processo judicial exerce na sociedade, seus custos e a melhor forma de entregar um serviço público de qualidade. O uso de práticas negociais representadas pelos mecanismos alternativos de resolução de disputa é capaz de reduzir custos e aumentar a eficiência dos processos judiciais, desde que essas ferramentas sejam precocemente utilizadas pelas partes.

Para que essa autocomposição seja estimulada, além de encorajar a negociação, o julgamentos de mérito deve ser usados como último recurso, quando todas as outras portas não obtiverem êxito. Alterações normativas com sanções mais explícitas, assim como multas e custos processuais para os sujeitos que não se engajarem verdadeiramente com as formas de negociação disponíveis, podem acelerar as mudanças culturais necessárias, tornando a decisão de não negociar uma variável no custo estratégico da litigação civil.

A fim de se aprofundar neste tema, passaremos a discorrer sobre o modelo processual inglês e sua experiência com os *pre-action protocols* e a gestão processual precoce das Cortes de Justiça, para então comparar os mecanismos e regras processuais, seus limites e aproximações com o sistema nacional.

3. O OVERRIDING OBJECTIVE E O CASE MANAGEMENT NOS PRE-ACTION PROTOCOLS

O “*overriding objective*” (objetivo primordial) tornou-se a norma fundamental do sistema processual civil inglês (CPR 1.1). Este princípio orienta juízes e partes a buscarem uma resolução justa, rápida e proporcional entre os direitos das partes e os fins da justiça¹⁶.

15 *Ibid.* for less, and for different forms of process. It begins by contrasting different modes of process and by exploring the increasingly diverse paradigms of conflicts, which have prompted choices about what kind of process to provide for which kinds of disputes. Through examples from the United States, England, and Wales, the article examines aspirations for and the critiques of civil processes, which are, in turn, embedded in debates about substantive liability rules, the role of and the market for lawyers, empirical effects, and political conceptions of the utility and propriety of regulation.”, container-title: “The Oxford Handbook of Legal Studies”, ISBN: “978-0-19-924817-9”, language: “en”, note: “DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199248179.013.0033”, publisher: “Oxford University Press”, source: “DOI.org (Crossref

16 SIME, Stuart, Inherent Jurisdiction and the Limits of Civil Procedure, in: SIME, Stuart (Ed.), *Principles, Procedure, and Justice*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 269–290. and the underlying theories, namely that residuary powers were vested in the High Court in England and Wales by the Judicature Acts, and that all courts have inherent powers to prevent abuse of process. It considers the ramifications of the distinction between inherent jurisdiction and inherent powers. Changes in the legal landscape since the seminal articles by Master Jacob and Professor Dockray, including the codification of civil procedure in many common law

O case management (gerenciamento de casos) é o poder-dever do juiz de conduzir ativamente o processo, incentivando a cooperação entre as partes e direcionando o caso para o método mais adequado de resolução, seja por acordo ou julgamento. O juiz pode exercer qualquer poder contido no CPR, ou ainda interpretar qualquer de suas regras à luz do objetivo primordial. Isso inclui encorajar a cooperação entre as partes, identificar precocemente as questões centrais do litígio, e decidir de maneira célere a ordem preferencial de julgamento das questões¹⁷.

O legislador estabeleceu três vias de acesso para que as causas fossem analisadas (*Small Claims Track, Fast Track e Multi-Track*) e cabe as partes durante o preenchimento dos formulários que condizem com a sua reclamação, indicar qual é o mais indicado a partir do seu tipo, complexidade, valor e natureza do caso. Ainda é preciso justificar se alguma flexibilização das regras procedimentais é necessária, e o juiz pode aceitar ou ajustar essa escolha de acordo com os poderes que o CPR lhe autoriza exercer com base na interpretação de qualquer de suas regras à luz do objetivo primordial (CPR 1.2).

A Corte pode ainda determinar a ordem de resolução das questões controvertidas, incentivar o ADR que julgue mais adequado, auxiliar as partes a chegar ao acordo parcial ou total, com a suspensão de prazos, a convocação de audiências de gestão do caso (CMC) para definir calendários e dirigir o processo de maneira precoce a fim de garantir que o julgamento seja rápido e eficiente (CPR 1.4).

Na gestão do caso, o juiz deve atuar de modo justo (CPR 1.1) e o objetivo primordial confere o exercício de uma discricionariedade condicionada ao CPR para que ele possa adequar o caso e as regras processuais a esta norma fundamental. Essa discricionariedade é condicionada porque a interpretação judicial sobre as regras processuais civis, além de terem que se justificar no objetivo primordial, se flexibilizadas, precisam de fundamentação fática e concreta a partir da lógica operativa do sistema desenvolvido pelo CPR. Essa objetividade prevalece inclusive sobre as práticas de *case law* naquilo em que os precedentes sejam incompatíveis com o código processual¹⁸.

jurisdictions, and modern understanding of the rule of law and the separation of powers, are considered. It is argued that while existing applications of the inherent jurisdiction should be retained, it is no longer acceptable for the English High Court, and equivalent courts in other jurisdictions, to generate new procedural law by resorting to the inherent jurisdiction.”;container-title:”Principles, Procedure, and Justice”,”ISBN:”978-0-19-885041-0”,”language:”en”,”note:”DOI: 10.1093/oso/9780198850410.003.0014”,”page:”269-290”,”publisher:”Oxford University Press”,”source:”DOI.org (Crossref

17 RHEE, C.H. van, *Case management in Europe: A modern approach to civil litigation*, *International Journal of Procedural Law*, v. 8, n. 1, p. 65–84, 2018.

18 *SIME, Inherent Jurisdiction and the Limits of Civil Procedure*.and the underlying theories, namely that residuary powers were vested in the High Court in England and Wales by the Judicature Acts, and that all courts have inherent powers to prevent abuse of process. It considers the ramifications of the distinction between inherent jurisdiction and inherent powers. Changes in the legal landscape since the seminal articles by Master Jacob and Professor Dockray, including the codification of civil procedure in many common law jurisdictions, and modern understanding of the rule of law and the separation of powers, are considered. It is argued that while existing applications of the inherent jurisdiction should be retained, it is no longer

Segundo Higgins, atuar de modo justo (CPR 1.1) implica tratar o caso de maneira proporcional, considerando: o montante envolvido, a relevância do caso, a complexidade das questões e a posição financeira das partes (CPR 1.1(2)(c))¹⁹.

Ademais, o CPR prevê o uso de regras de direcionamento e procedimentos prático, atualizados rotineiramente por técnicos do judiciário diante da modernização dos conflitos sociais. Eles fornecem orientações pormenorizadas sobre os procedimentos que devem ser observados a partir das normas do CPR para instaurar um litígio em uma Corte de Justiça.

Para Dwyer, o uso do objetivo primordial na interpretação das normas pelo juiz cria um equilíbrio entre o que o código expressamente prevê e o potencial que as direções práticas (*practice directions*) e de procedimento (*practice guides*) podem proporcionar, substituindo o uso o *case law* (jurisprudência) sobre procedimentos civis – técnica aplicada pela *common law* antes da existência do CPR²⁰.

Os poderes-deveres do juiz ganham novo significado, com a centralidade que as normas do Código de Processo Civil, na medida do possível, passam a conferir na conduta do juiz, substituindo práticas judiciais seculares do *equity* e dos precedentes que muitas vezes eram aplicadas de forma desconexa ou incompatível com o caso concreto e agora com a nova lógica processual²¹. Essa mudança representa uma revolução copernicana na forma de raciocínio dos juízes ingleses, que antes se apoiavam exclusivamente na *ratio decendi* de casos seculares para justificar o seu direcionamento.

acceptable for the English High Court, and equivalent courts in other jurisdictions, to generate new procedural law by resorting to the inherent jurisdiction.”;”container-title”:”Principles, Procedure, and Justice”;”ISBN”:”978-0-19-885041-0”;”language”:”en”;”note”:”DOI: 10.1093/oso/9780198850410.003.0014”;”page”:”269-290”;”publisher”:”Oxford University Press”;”source”:”DOI.org (Crossref

19 HIGGINS, Andrew, Keep Calm and Keep Litigating, in: HIGGINS, Andrew (Ed.), *The Civil Procedure Rules at 20*, [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 26.

20 DWYER, Déirdre, What is the Meaning of CPR r 1.1(1)?, in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 70.

21 ASSY, Rabeea, The Overriding Principles of Affordable and Expeditious Adjudication, in: HIGGINS, Andrew (Org.), *The Civil Procedure Rules at 20*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 223–234. because it produces lengthy and expensive litigation that is likely to deter many from seeking enforcement in the first place, and to distort justice by subjecting the process to economic inequalities. When affordability and expedition are prioritised, courts will be expected to ensure that litigation remains within the financial reach of litigants and that it concludes within a short time. This means that the court must avoid unaffordable spending or lengthy litigation even when these might otherwise be justified by the features of the case in question, namely its value, complexity, importance, etc. The chapter explores the potentially far-reaching consequences of treating cost and time as dimensions of justice, surveying a number of ambitious proposals that question such entrenched procedural rules as the cost shifting rule, lawyers’ freedom to charge high fees, and professional monopoly.”;”container-title”:”The Civil Procedure Rules at 20”;”ISBN”:”978-0-19-886318-2”;”note”:”DOI: 10.1093/oso/9780198863182.003.0016”;”page”:”223-234”;”publisher”:”Oxford University Press”;”title”:”The Overriding Principles of Affordable and Expeditious Adjudication”;”URL”:”https://doi.org/10.1093/oso/9780198863182.003.0016”;”author”:{{”family”:”Assy”,”given”:”Rabeea”}};”editor”:{{”family”:”Higgins”,”given”:”Andrew”}};”accessed”:{{”date-parts”:[[”2022”,11,30]]}};”issued”:{{”date-parts”:[[”2020”,9,28]]}}};”schema”:”https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}

Portanto, o objetivo primordial do CPR, juntamente com suas diretrizes, torna-se a bússola que justifica as adequações do CPR ao caso concreto e fundamenta aplicação da lei pela Corte. Assim, a Justiça inglesa passa a se aproximar do modelo de padrão-decisório existente nos países da Europa continental²² em direção a um modelo cooperativo e condicionado a um código unificado.

Com as mudanças, o julgamento de responsabilidade (*trial of liability*) passa a ser a última alternativa e a cooperação que se inicia desde a fase pré-julgamento se torna um dever processual. A gestão ativa e precoce da Corte, passa a ocorrer com base em direções práticas elaboradas a partir das regras do CPR e com a flexibilidade de adequação ao contexto concreto suficiente para fomentar acordos entre as partes.

4. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE OS PROTOCOLOS PRÉ-JULGAMENTO E O PROCESSO CIVIL INGLÊS

Antes de 1998, o processo civil inglês era predominantemente regido pelas *Rules of the Supreme Court* (RSC), as *County Court Rules* (CCR), o sistema *equity* e os precedentes consuetudinários. A complexidade, a sobreposição de normas e decisões fragmentadas por precedentes históricos conferiam ao sistema uma reputação de custoso, moroso e intrincado para navegar²³. Em resposta a este desafio, *Mackay of Clashfern*, o *Lord Chancellor* da época, designou a *Lord Woolf* a tarefa de revisar as regras de processo civil vigentes nas Cortes da Inglaterra e País de Gales, emitindo um relatório preliminar com objetivos gerais para a reforma²⁴.

Em seu relatório, Lord Woolf afirmou que um renovado Código de Processo Civil deveria perseguir três metas centrais: (1) aprimorar o acesso à justiça e atenuar os custos de litígio (2) simplificar o arcabouço normativo e modernizar seus conceitos (3) eliminar distinções desnecessárias entre práticas e procedimentos dos tribunais (*Precedents and Proceedings*). O relatório também delineou oito princípios basilares que norteariam a formulação de um futuro *Civil Procedure Rules* (CPR): Justiça nos resultados, equidade no tratamento dos litigantes, custos proporcionais e procedimentos adequados, celeridade, inteligibilidade processual, responsividade às necessidades dos usuários, previsibilidade e eficiência com recursos bem geridos²⁵.

Déirdre Dwyer²⁶ afirma que a essência da reforma implementada em 1998 residia no desenvolvimento de um sistema no qual a Corte, auxiliada pelas partes, assu-

22 CRIFO, Carla, Does Procedural Mean Trans-substantive? A Historical and Normative Analysis of English Civil Procedure Rules, in: CRIFO, Carla (Ed.), *Principles, Procedure, and Justice*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 245–268.

23 WOOLF, Lord, Access to Justice, Final Report, Overview, [1].

24 WOOLF, Lord, Access to Justice (Interim Report).

25 WOOLF, Lord, Access to Justice - Final Report.

26 DWYER, Déirdre (Org.), Introduction, in: *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 1–29.

miria a administração dos casos (*case management*), estabelecendo o procedimento mais apropriado para cada caso em particular e em prazos realistas, assegurando seu cumprimento e inaugurando a era da gestão ativa de Casos pelas Cortes Inglesas.

Lord Woolf afirmou em seu relatório que sua nova proposta de Código de Processo Civil iria partir de outra abordagem metodológica. Entre as mudanças pertinente a esse artigo, ressalta-se o objetivo de fazer com que “o processo judicial seja evitado sempre que possível²⁷”.

Para atingir este objetivo, *Lord Woolf* reconheceu ser necessária uma nova mentalidade sobre o papel da justiça civil e suas formas de acesso ao judiciário, que apesar de continuar sendo uma garantia, não deve se confundir com o direito de obter o julgamento de mérito em todas as ocasiões e sim de obter uma resolução justa sobre a controvérsia. Desta forma, protocolos pré-julgamento atuam como filtros para processamento das informações e adequação da causa, a fim de obter uma resposta mais célere e proporcional aos custos da justiça.

Ao reorganizar os poderes e deveres dos sujeitos processuais e modificar por completo todas as premissas de justiça civil britânica, o CPR (1998) altera o paradigma judicial, determinando que a “*English civil justice embraced pre-trial judicial management of cases progress*”. Ao transacionar para um modelo de cooperação e gestão precoce do caso, o processo civil inglês abandona um modelo adversarial puro onde o controle das alegações, produções de prova e ritmo processual era desproporcionalmente entregue as partes.

Para isso ser possível, amplos poderes condicionados foram conferidos aos juízes, que passaram a fundamentar suas decisões de gestão processual com base no objetivo primordial (*overriding objective*) do sistema, uma norma aberta que pretende adequação, proporcionalidade, redução dos custos e eficiência dos procedimentos. Por meio deste objetivo questões jurídicas passaram a ser adequadamente analisadas, com uma maior flexibilidade processual e as condutas incompatíveis, punidas por sanções e desincentivos processuais²⁸.

Nessa estrutura processual, para que o objetivo de tornar a justiça menos complexa, custosa, inacessível e tardia fosse atingido, os advogados também mudaram sua mentalidade a fim de estarem “*prepared to put aside during the pre-trial stages the adversarial attitudes of the old regime and adopt a cooperative stance with the courts and with their opponents*”.

Por meio da gestão precoce que fomente a cooperação das partes desde o início, “*a series of pre-action protocols, rolled out since the CPR, also promote the early exchange of information and ADR even before a dispute metamorphoses into litigation*”²⁹.

27 WOOLF, Access to Justice - Final Report.

28 ANDREWS, Neil, *English civil procedure: fundamentals of the new civil justice system*, Oxford: Oxford University Press, 2003.

29 TURNER, Robert, ‘Actively’: The Word that Changed the Civil Courts, in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 82.

Após vinte anos de introdução do CPR, Byrne Hill e Macintosh, sob a perspectiva de sua experiência como advogados, afirmam que os protocolos que antecedem o julgamento foram introduzidos para encorajar as partes a realizarem acordos sem a necessidade de processos judiciais, partindo da premissa de que esses deveriam ser o último recurso³⁰.

Esse procedimento prévio, em linhas gerais, exige das partes a troca de correspondências e informações suficientes para que cada uma possa entender a posição jurídica da outra e buscar um acordo para o conflito sem a necessidade de um julgamento e com o menor custo possível.

De modo geral, as partes consideram que os protocolos que antecedem a ação e os direcionamentos práticos deste mecanismo tiveram sucesso e de fato auxiliaram no contorno das questões principais que envolvem o conflito, além de encorajarem um acordo prévio em razão do risco de lidar com custos mais acentuados, se não o fizerem³¹.

Essa atitude pré-julgamento seria estimulada precocemente desde o momento em que o autor informa ao tribunal haver uma pretensão contra terceiros, sugerindo desde o início qual forma de resolução alternativa disputa (ADR) seria a melhor tentativa para negociar o conflito. Cabe à Corte contribuir para que essa negociação se desenvolva, inclusive para quem não possui advogado ou meios para suportar financeiramente essas alternativas, determinando assistência legal nos centros judiciais de conciliação³².

Nesse novo modelo, exige-se que os interessados em acionar o Judiciário cumpram com os requisitos iniciais dos protocolos pré-julgamento, que visam estabelecer de forma transparente todas as informações sobre o conflito e a posição jurídica de cada uma das partes, além da demonstração dos documentos e provas que apoiam suas alegações, bem como o caminho que vislumbra resolver o litígio por meio de resolução alternativa da disputa (ADR).

Para que o sistema judiciário se torne viável, o legislador reconheceu que, antes de permitir qualquer julgamento de mérito, a administração da justiça deve ser proporcional. Isso significa adequar o conflito à via processual mais conveniente para resolver o litígio de maneira célere e eficiente, por meio de uma triagem prévia realizada por uma Corte de Justiça.

O filtro prévio estabelecido pelos protocolos que antecedem o julgamento, permite a todos os sujeitos processuais avaliarem os direitos em disputa antes da Corte adentrar em seu mérito, avaliando o risco estratégico de ir à julgamento antes de buscar uma negociação. O desdobramento dos protocolos pré-julgamento se desenvolve

30 HILL, Damien Byrne; MCINTOSH, Maura, *The Civil Procedure Rules Twenty Years On: The Practitioners' Perspective*, in: HIGGINS, Andrew (Org.), *The Civil Procedure Rules at 20*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 03–24.

31 *Ibid.*

32 WOOLF, *Access to Justice - Final Report*.

por meio de incidentes processuais sob a supervisão da Corte e na hipótese de um acordo infrutífero, o processo principal é retomado.

Existe uma troca de correspondências e informações suficientes para que cada uma das partes possa compreender a posição jurídica da outra. Após as partes informarem ao juiz, por meio de formulários e questionários específicos para o tipo de litígio levado ao judiciário, os detalhes do caso, a Corte sugere ou questiona se elas não deveriam se utilizar de um determinado método de Resolução Alternativa de Disputas (ADR, na sigla em inglês) visando obter uma solução consensual com menor custo processual. O julgamento é suspenso durante essas tratativas.

Enquanto as partes buscam uma solução consensual, o juiz pode se concentrar no julgamento de outras causas mais complexas, retornando sua atenção ao caso apenas quando a demora na negociação se demonstrar injustificada ou as partes não conseguirem chegar a um acordo.

Durante essas tratativas, as partes devem atuar com boa-fé e em cooperação, sujeitando-se a sanções em caso de desconformidade com esse princípio. Além disso, há grande flexibilidade para delimitar as questões controversas da negociação, separando os pontos que serão negociados por consenso daqueles pontos controversos que serão remetidos para julgamento pelo juiz³³.

Com estes protocolos, as partes devem seguir um rito específico de divulgação prévia das informações que possuem e definir com a outra parte questões como os assistentes técnicos comuns e os pontos controvertidos que pretendem instaurar. Não observar esses procedimentos prévios implica responsabilidade daquele que não atuou em conformidade. Aquele cuja conduta for reconhecida pela Corte de Justiça como uma tentativa de minar sem justo motivo as negociações iniciadas com o protocolo pode enfrentar consequências jurídicas e financeiras significativas³⁴.

Há ainda a possibilidade de se instaurar uma *Case Management Conference (CMC)* após o esgotamento das tratativas oriundas do protocolo, a fim de verificar retrospectivamente o comportamento objetivo das partes nesta etapa e avaliar a necessidade de responsabilizar comportamentos ou omissões que tenham implicado na frustração de um acordo, desde que a Corte compreenda que uma proposta razoável oferecida foi recusada sem justo motivo.

Portanto, há um cálculo de risco estratégico dos atores processuais, que antes de levar o caso a julgamento, consideram seriamente a hipótese de transacionar um acordo na fase pré-julgamento. Além dos riscos, há a vantagem adversarial que exercem ao

33 UNITED KINGDOM. Practice Direction - Pre-action Conduct and Protocols - Civil Procedure Rules. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd_pre-action_conduct. Acesso em: 02 de julho de 2024.

34 ANDREWS, Neil, First Instance Proceedings. 3.9. Pre-action protocols., in: *The three paths of justice: court proceedings, arbitration, and mediation in England / Neil Andrews.*, Dordrecht: Springer Netherlands, 2012, v. 10, p. 64–67.

controlar os termos da transação, o que não ocorre se ela for frustrada e o juiz tenha que realizar o julgamento de mérito sobre os pontos controvertidos³⁵.

A gestão ativa do conflito por meio da Corte, estabelecendo audiências prévias desde a fase dos protocolos, é essencial para agilizar a resolução do conflito de forma precoce e para depurar os pontos controversos e questões processuais antes que se torne necessário o julgamento de mérito pelo juiz.

Susan Prince aponta dados significativos que demonstram a eficácia desses mecanismos pré-processuais. Por exemplo, entre junho de 2006 e outubro de 2008, 67% das mediações que foram encaminhadas pelos juízes ao *National Mediation Helpline* resultaram em acordos, retirando mais de 24 mil casos potenciais do sistema judicial, permitindo com que os juízes pudessem se concentrar em casos mais complexos³⁶.

Por fim, a introdução das CMC's antes e durante o litígio constitui é uma inovação procedimental. Essas conferências podem avaliar o comportamento das partes na fase pré-julgamento e a pertinência do uso de um mecanismo de ADR³⁷. Isto é, as partes não são obrigadas a transigirem ao final de um mecanismo alternativo de disputa, mas são obrigadas a buscarem de forma cooperada e com boa-fé, formas consensuais de resolverem suas pretensões antes de um julgamento de mérito pelo juiz.

5. OS PRE-ACTION PROTOCOLS E SUAS PRACTICE DIRECTIONS

As Practice Directions e os Pre-Action Protocols são diretrizes essenciais na fase preparatória ao litígio. Estes protocolos especificam como obter informações, fornecendo formulários e questionários padronizados que devem ser preenchidos e encaminhados à supervisão da Corte. O legislador remeteu ao Ministério da Justiça a responsabilidade de manter esse mecanismo atualizado conforme a evolução dos litígios são levados para gestão judiciária, através de um grupo multidisciplinar composto por juristas, juízes, consultores e técnicos do Ministério da Justiça, com ratificação pelo *Master of the Rolls*³⁸.

O *Master of Rolls* é uma figura proeminente³⁹ na *Court of Appeal*, responsável pelo primeiro nível recursal das decisões da *High Court*. O recurso à Suprema Corte é reservado a um número limitadíssimo de casos⁴⁰.

35 PRINCE, Susan, ADR after the CPR: Have ADR Initiatives Now Assured Mediation an Integral Role in the Civil Justice System in England and Wales? in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 326–340.

36 *Ibid.*

37 ALMEIDA, Manuel Duarte de. *A cooperação pré-ação das partes no processo civil: Estudo comparado dos protocolos pré-ação ingleses*, Dissertação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

38 DWYER (Org.), Introduction. p. 13.

39 UNITED KINGDOM, *Master of the Rolls*, disponível em: <<https://www.judiciary.uk/about-the-judiciary/who-are-the-judiciary/judges/profile-mor/>>. acesso em: 9 dez. 2022.

40 ANDREWS, *The Three Paths of Justice.*, p. 92.

Lord Wolf considera as *Practice Directions* e os *Pre-Action Protocols* essenciais na fase preparatória ao litígio. Uma vez provocado a analisar tais informações, o juiz pode demandar, por exemplo, a revelação antecipada de documentos cruciais para a continuidade do julgamento ou determinar que as partes se empenhem ativamente na busca de um consenso⁴¹.

Esses procedimentos visam não só a economia de custos, mas também a resolução de conflitos de forma mais célere, pois com as informações precoces obtidas a partir do preenchimento desses formulários, um método ADR mais indicado pode estimular as partes a negociarem, inclusive sobre a escolha de peritos comuns.

Mesmo que um acordo prévio não seja alcançado, a coleta prévia de informações é vantajosa para a condução eficiente do processo judicial subsequente, pois as questões controversas e as provas compartilhadas já estarão devidamente delimitadas. Atualmente, existem 14 protocolos específicos que abarcam uma gama de assuntos jurídicos distintos. Na ausência de um protocolo específico, as partes são obrigadas a trocar correspondências e informações, seguindo os princípios gerais de conduta pré-processual⁴².

O protocolo estabelece que o requerente deve apresentar suas reivindicações de maneira detalhada e o requerido deve responder dentro de um prazo razoável, especificando claramente os pontos de contestação e, se for o caso, as bases de uma reconvenção. A troca de informações e documentos relevantes é um passo crucial neste estágio, preparando as partes para o litígio potencial ou facilitando um acordo precoce⁴³.

O requerente deve escrever ao requerido de forma detalhada a sua reivindicação, em um documento que contenha os argumentos jurídicos que sustentam sua reclamação, um resumo dos fatos, seus pedidos e, se a reivindicação for em dinheiro, de que maneira a quantia solicitada foi calculada. O requerido deve responder em tempo razoável – 14 (quatorze) dias para casos simples e não mais de 03 (três) meses em casos complexos. Réplicas devem incluir a confirmação do recebimento da reinvidicação e, se não for ela aceita, os motivos e fatos da inicial que foram contestados, bem como se essa recusa irá originar uma reconvenção de sua parte. Nessa altura, ambas as partes devem ainda informar e compartilhar entre si quais serão os documentos relevantes que embasam seus argumentos na disputa⁴⁴.

Se, apesar de cumprir com os requisitos prévios, as partes não conseguirem chegar a um acordo, elas possuem material suficiente para avaliar a força de suas reivindicações e as provas produzidas ou compartilhadas até o momento, o que permite tomar

41 WOOLF, Access to Justice - Final Report. Em seu relatório final, os protocolos e as direções práticas (*practice directions*) que antecedem o julgamento são “*set out codes of sensible practice which parties are expected to follow When They are faced with prospect of litigation in an area to which a protocol applies*”.

42 UNITED KINGDOM, Practice Direction - Pre-action Conduct and Protocols - Civil Procedure Rules.

43 *Ibid.*

44 *Ibid.*

decisões mais assertivas sobre a conveniência de prosseguir com o julgamento. A negociação pode ser retomada em qualquer momento antes do início do julgamento, permitindo que as partes reconsiderem suas posições diante das questões controversas.

6. O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS QUE ANTECEDEM O JULGAMENTO NO PROCEDIMENTO PRÉVIO: SANÇÕES E RISCOS

A eficácia do modelo cooperativo na fase pré-julgamento não repousa apenas em um imperativo moral, mas também em um imperativo comportamental sustentado por sanções em caso de não conformidade. O CPR (1.3.(2)(a)(b) prevê penalidades para as partes que não aderirem à cooperação esperada. Essas penalidades são estabelecidas no julgamento final, com base na avaliação retrospectiva da Corte sobre a conduta das partes durante a fase inicial.

Ao identificar o descumprimento das diretrizes gerais do *pre-action protocol* (PAP) existente (CPR 44.3(5), de uma *pre-action conduct* ou de uma *practice Direction*, a Corte pode impor o dever de pagamento de custas adversas à parte responsável por suspender as negociações e até limitar os honorários recuperáveis do autor ou do réu (CPR 35.4(1)).

As sanções aplicáveis não se devem à falta de um acordo *per se*, mas ao descumprimento dos procedimentos estipulados, como a ocultação de informações relevantes ou a recusa desproporcional de uma proposta de acordo razoável. As partes são livres para decidir não fazer acordo e prosseguir para o julgamento, contanto que demonstrem boa-fé e disposição para negociar uma resolução alternativa.

O Código de Processo Civil prevê diversas sanções, que apesar de serem aplicadas com parcimônia, acabaram por gerar uma mudança cultural⁴⁵ em razão do risco estratégico de sua incidência sobre as partes que não buscam obter soluções consensuais. Esse risco de prejuízo econômico e processual aos que descumprem o objetivo primordial é que torna o processo mais célere⁴⁶.

As partes estão conscientes sobre o risco de descumprimento do protocolo, uma vez que a falta de cooperação em seus comportamentos nesta fase, pode implicar em onerosas sanções processuais, imposição de custos mais gravosos a quem descumprir com tais deveres e de aplicação de multas com o incremento ou redução dos valores de honorários da parte vencedora ou devedora, caso a negociação fracasse e a Corte tenha que realizar um julgamento de mérito⁴⁷.

45 TURNER, Robert, 'Actively': The Word that Changed the Civil Courts, in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 76–88.

46 PRINCE, Susan, ADR after the CPR: Have ADR Initiatives Now Assured Mediation an Integral Role in the Civil Justice System in England and Wales?, in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 328.

47 SIME, Stuart, *Pre-action protocols*, in: *A practical approach to civil procedure*, sixteenth edition. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 46–56.

As possíveis sanções incluem: o pagamento integral ou parcial dos custos do processo pela parte infratora mesmo que ela tenha sido vencedora; uma compensação financeira à parte que atuou de forma cooperativa; e, em correções monetárias, fixar os juros a serem pagos ou recebidos⁴⁸.

7. ORDENS JUDICIAIS QUE ANTECEDEM O JULGAMENTO PARA REVELAÇÃO DE DOCUMENTOS (DISCLOSURE)

A revelação de documentos (*disclosure*) é um elemento distintivo nos sistemas de *common law*, crucial nos procedimentos pré-processuais. Esta prática visa fornecer informações abrangentes sobre as posições jurídicas das partes, permitindo-lhes avaliar riscos e estimular acordos por meio de métodos alternativos de resolução de disputas (ADR).

Antes do CPR, as ordens de revelação de documentos eram baseadas no precedente denominado “*Peruvian Guano*” (1882)⁴⁹, que permitia a ampla obtenção de documentos⁵⁰. Essa abordagem foi criticada por incentivar “*fishing expeditions*”, onde ações frívolas eram instauradas para acessar documentos confidenciais, muitas vezes levando a acordos forçados devido ao risco de exposição⁵¹.

O CPR reformulou esse sistema, exigindo motivação para solicitações de documentos (CPR 31.16(3)). O caso *Black v. Sumitomo Corporation (2002)*⁵² estabeleceu um precedente contra “*fishing expeditions*”, requerendo base substantiva para tais solicitações⁵³. Lord Woolf simplificou as regras, limitando a revelação a quatro categorias específicas de documentos⁵⁴.

O protocolo não só requer cooperação das partes para um diagnóstico preciso de suas posições, mas também permite ordens judiciais para preservação de documentos, inspeção de locais e exibição de provas⁵⁵. A regra geral (CPR 31.16(3)) estabelece critérios para aplicação de ordens de disclosure, visando resolução antecipada de conflitos ou economia processual.

48 UNITED KINGDOM, *Practice Direction - Pre-action Conduct and Protocols - Civil Procedure Rules*.

49 *Compagnie Financiere et Commerciale du Pacifique v Peruvian Guano Co. (1882)* 11 QBD 55. Disponível em: https://www.iclr.co.uk/document/1881000480/casereport_89920/html. Acesso dia 22 de janeiro de 2024.

50 SIME, Stuart, Proportionality and Search-based Disclosure, in: SIME, Stuart (Ed.), *The Civil Procedure Rules at 20*, Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 161–180.

51 ANDREWS, Neil, *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*, Dordrecht: Springer Netherlands, 2012., p. 208.

52 Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/1-sumitomo-corporation-v-857524656>. Acesso dia 22 de janeiro de 2024.

53 ANDREWS, Neil, *O Moderno Processo Civil*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012., p. 65.

54 WOOLF, Lord, *Access to Justice - Final Report*, chapter 12, [38].

55 ANDREWS, *O Moderno Processo Civil*, p. 207.

Ordens judiciais podem ser emitidas para preservar propriedades⁵⁶, realizar buscas e apreensões CPR 25.1(1)(h)), prevenir destruição de provas⁵⁷ ou em casos de risco potencial de destruição de documentos⁵⁸. O Tribunal pode ordenar a exibição de documentos contra réus potenciais, seguindo critérios específicos⁵⁹.

Esses mecanismos são fundamentais para a estrutura de cooperação e acordos judiciais no Reino Unido, frequentemente levando a acordos confidenciais sem admissão de culpa. O conhecimento prévio das posições das partes facilita a instrução do processo, mesmo se as partes não obtiverem acordo, sendo a prática de *disclosure* considerada vital para o êxito do processo civil inglês⁶⁰.

A abordagem para *disclosure* contra terceiros (*non-parties*) difere, seguindo a “regra da simples testemunha”⁶¹, limitando a participação de terceiros ao razoavelmente esperado e estritamente relacionado ao objeto do processo⁶². Lord Woolf, no caso *Ashworth Hospital Authority vs MGN Ltd (2002)*⁶³, defendeu a manutenção dessa limitação no CPR.

Uma exceção notável é a *Norwich Pharmacal order*⁶⁴, que permite ao juiz obrigar a revelação de informações por terceiros para determinar envolvimento em fatos relevantes ao conflito civil, útil em várias situações pré-processuais⁶⁵.

O descumprimento dessas ordens pode resultar em *Contempt of Court (JSC BTA Bank v. Solodchenko (n. 2) [2010] EWHC 2843)*⁶⁶, com sanções que variam de prisão civil a restrições pecuniárias e de locomoção. No entanto, como observa Neil Andrews⁶⁷, os juízes aplicam essas ordens com proporcionalidade e parcimônia, considerando questões de privacidade, confidencialidade e os custos envolvidos no litígio.

8. O SISTEMA BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES DE COMPARAÇÃO

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 introduziu elementos de cooperação processual, mas ainda mantém uma abordagem centrada no julgamento judicial como

56 UNITED KINGDOM, Senior Courts Act, session 33.

57 UNITED KINGDOM, Civil Procedure Act 1997, session 7.

58 Douglas v. Hello! Ltd [2003] EWHC 55 (Ch).

59 ANDREWS, *O Moderno Processo Civil.*, p. 208.

60 SIME, Proportionality and Search-based Disclosure., p. 165.

61 *Ibid.*

62 ANDREWS, *The Three Paths of Justice.*

63 Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd020627/ash-1.htm>. Acesso dia 22 de janeiro de 2024.

64 Norwich Pharmacal Co v. Commissioners for Customs and Excise [1974] AC 133, 203, ILL, per Lord Kilbrandon. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2016/12/Norwich-Pharmacal-v-Customs-and-Excise-Commissioners.pdf>. Acesso dia 22 de janeiro de 2024.

65 ANDREWS, *O Moderno Processo Civil.*, p. 214.

66 Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff72860d03e7f57ea8e3c#>. Acesso dia 22 de janeiro de 2024.

67 ANDREWS, *O Moderno Processo Civil.*, p. 216-217.

principal meio de resolução de conflitos. Diferentemente do sistema inglês, o brasileiro não impõe a obrigatoriedade de protocolos prévios, nem sanções significativas para a falta de cooperação antes do julgamento.

Enquanto no Reino Unido, a legislação favoreceu a gestão processual precoce dos juízes com o objetivo de obter um procedimento célere e proporcional aos custos da justiça, no Brasil a reforma do Código de processo Civil não alterou o modelo de gestão, mas atuou visando mitigar os poderes extensivos do juiz premente ao CPC/73⁶⁸, ao dar ênfase ao direito de influência das partes sobre a conformação do procedimento, sem, entretanto, alterar a marcha processual que visa obter uma resolução final de mérito pelo juiz.

Compreendido essas diferenças de prioridades sobre as reformas processuais ocorridas em Inglaterra e País de Gales, e o papel do gerenciamento de casos precoce pelo juiz desde os protocolos pré-julgamento, passamos a discorrer sobre os limites culturais, hermenêuticos e dogmáticos da reforma processual brasileira dentro desse contexto de gestão processual prévia e a relevância dos comportamentos pré-julgamento na resolução dos litígios nacionais.

O art. 3º, § 3º do CPC, encoraja a resolução alternativa de conflitos, mas não condiciona o uso prévio de tais ferramentas para a resolução de mérito do caso, diferentemente do que determina as direções práticas do CPR inglês⁶⁹. O amplo e irrestrito acesso à justiça no Brasil, reflexo de uma antagonização ao período autoritário do golpe militar, imprimiu na Constituição Brasileira (art. 5º, inciso XXXV, CRFB) o dever funcional do judiciário para apreciar qualquer ameaça ou lesão a direitos levadas à apreciação.

Por sua vez, é comum a interpretação desta garantia como o dever de uma decisão final de mérito pelo juiz. Essa compreensão, a nosso ver, deveria ser revista para uma garantia do devido processo legal tomada em seu aspecto mais amplo.

Se optamos pela primeira interpretação, qualquer tentativa de condicionar o uso prévio de mecanismos alternativos de resolução de disputa pelas partes como requisito para o exame de mérito da causa tornaria essa ordem um comportamento inconstitucional. Contudo, se compreendemos que entre as funções da justiça, há o dever de equilibrar os interesses das partes com o interesse público primário, passaremos a compreender que nem sempre esse caminho é o mais adequado, eficiente e de baixo custo.

Ao adequar o litígio ao procedimento mais indicado para tutela tempestiva dos direitos, passamos a iniciar um caminho em que o uso de soluções consensuais prévias

68 DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*.

69 UNITED KINGDOM. Practice Direction - Pre-action Conduct and Protocols. Civil Procedure Rules, para. 8. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd_pre-action_conduct#6.1. Acesso em: 04 de julho de 2024.

ao julgamento se revela um desdobramento natural da garantia de acesso à justiça, sendo reservada a decisão final de mérito como último recurso, afinal, não existe justiça se tardia.

Adequar, significa adaptar o modelo de resolução estatal das controvérsias para as características do litígio, a partir de métodos que possam equilibrar tempo, custo e eficiência na administração da justiça, justificando os fins aos meios mais eficazes e consensuais para realizá-los.

Neste sentido, Pinho e Hill argumentam que a interpretação sistemática do CPC/2015 sugere uma tripla perspectiva do princípio da cooperação processual: a pré-processual, endoprocessual e preterprocessual, defendendo a existência do dever de cooperação antes mesmo que um processo formal se estabeleça⁷⁰. Ocorre que são vários os exemplos no CPC que sugerem a cooperação e o uso de meios alternativos de resolução de disputa, sem, entretanto, impor sanções ou consequências, o que torna tais soluções difíceis de se realizar na prática.

O artigo 334 do CPC demonstra bem como o legislador preferiu não tomar posição sobre a vinculação da cooperação ao dever de negociar previamente. Este artigo estabelece que o juiz ao receber a petição inicial, deve designar uma audiência de conciliação ou de mediação, sem, entretanto, impor o dever das partes de praticarem um desses dois métodos antes do julgamento, visto que basta as partes informarem seu desinteresse por escrito (art. 334, § 4º) para que essa audiência não ocorra. Além disso, muitos juízes ao interpretar cláusulas negociais aderidas pelas partes, compreendem que mesmo esses atos, são capazes de revisão judicial, podendo ser afastados durante o julgamento de mérito⁷¹.

Visando dar aderência ao que dispõe o artigo 334 do CPC, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 71/2020, instituindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs que apesar de ser uma regulamentação louvável e com diversas semelhanças ao *National Mediation Helpline inglês*, não possui força normativa vinculante. Os Tribunais de Justiça estaduais aderiram de forma disforme a implementação local desses centros, sendo comum a ausência de conciliadores ou mediadores judiciais em muitos locais. Diante da falta de recursos humanos, diversos juízes simplesmente deixam de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC⁷² e seguem o rito processual normal sem o uso deste instrumento.

Outra ferramenta que chama atenção e encontra semelhança com a revelação prévia de documentos que dispõe o sistema inglês (CPR 31.16) se refere ao artigo 381 do CPC/2015. Esse mecanismo é inovador ao permitir a produção antecipada de provas

70 PINHO; HILL, Três perspectivas da cooperação a partir do código de processo civil de 2015.

71 MARINO, Francisco Paulo Crescenzo, *Interpretação do negócio Jurídico*, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

72 Exemplo de julgamento neste sentido é o despacho extraído do Processo nº 0001890-66.2016.8.08.0049, TJ/ES, Vara Única de Venda Nova do Imigrante.

de maneira autônoma, potencialmente fortalecendo argumentos para uma solução consensual anterior a um processo principal, ou ainda, influenciando eventual pedido de inversão da fase de produção de provas em um processo futuro, incrementando sua efetividade.

Nesse mecanismo, a prova é produzida autônoma e independente de um processo judicial em andamento e uma que a parte esteja em posse da prova bilateral formada, ela pode ser utilizada no futuro para embasar pedidos de tutela de evidência ou de julgamento antecipado da lide.

Apesar disso, sua utilização de forma prévia a um julgamento não é condição para que uma ação principal seja intentada e mesmo que seja essencial para o deslinde da controvérsia por um juiz, não estão previstas sanções para a parte processual que ao invés de primeiro produzir a prova de seu dano, optar pelo julgamento tradicional de mérito. Logo, o expediente ainda é pouco explorado e sua execução prévia ou em paralelo ao procedimento principal causa muitas vezes o efeito oposto ao pretendido - confusão processual e lentidão de análise.

Embora a existência de protocolos prévios à ação seja desejável, com o direcionamento das partes para cumprir com boa-fé e cooperação determinadas formas de negociação prévias ao exame de mérito de seus pedidos, existem limitações dogmáticas que impedem a vinculação de tais expedientes à uma decisão final de mérito do Poder judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CRFB) e da falta de regulamentação sobre o alcances e limite desta norma constitucional sobre o processo civil.

Contudo, ao refletir nesta pesquisa sobre a experiência inglesa e extrair lições para o modelo brasileiro, verifica-se pelos relatórios preliminares ao CPR que a mudança de paradigma e prioridades do novo código foi intencional, a fim de criar filtros prévios ao julgamento de mérito ao mesmo tempo que em que procedimentos passaram a se tornar menos complexos, custosos e tardio. As estatísticas mostram que nesse país as taxas de acordo aumentaram e a quantidade de processos e a duração deles diminuíram, melhorando a qualidade do julgamento de mérito⁷³.

No Brasil, enquanto mudanças legislativas não ocorrem, podemos superar a rigidez do art. 5º, inciso XXXV da Constituição, se o CNJ para além de recomendações, passasse a sancionar administrativamente juízes que desconsideram o procedimento do art. 334 do CPC. Os juízes também deveriam sancionar as partes que não atuam com cooperação desde sua primeira manifestação em nome da dignidade da justiça. As sanções previstas nos artigos 77, § 2º e art. 81 do CPC poderiam ser mais aplicadas e confirmadas pelos tribunais superiores, conferindo segurança jurídica para sua aplicação pelos juízes.

73 RINCE, Susan, ADR after the CPR: Have ADR Initiatives Now Assured Mediation an Integral Role in the Civil Justice System in England and Wales? in: DWYER, Déirdre (Org.), *The Civil Procedure Rules Ten Years On*, Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 326–340

Normas do Poder Judiciário poderiam ser expedidas com direções práticas para as audiências, facilitando o julgamento de temas habituais e de conflitos em massa, permitindo que as partes fossem devidamente encaminhadas para um Centro Judiciário de Mediação antes que uma audiência de instrução e julgamento seja realizada. As sanções deveriam ser impostas aqueles que se recusarem a observarem o expediente conciliatório do art. 334 do CPC e poder-se-ia ir além, a fim de causar certas desvantagens processuais por meio da imposição de custas para a parte que se recusar a iniciar as primeiras tratativas de acordo, mas decidir fazê-lo no último momento antes de uma sentença.

A figura do juiz que atua precocemente como gestor do caso, poderia ainda se valer da interpretação do art. 8º do CPC, estimulando iniciativas negociais que desenvolva soluções proporcionais aos resultados, aos custos e à celeridade de um processo judicial. Poderia ainda, antes do primeiro despacho atuar previamente para aplicar decisões coletivas de IRDR nos casos individuais (art. 69, VI do CPC), jamais renunciar à audiência de conciliação ou mediação e aplicar as sanções já previstas quando as partes frustrarem proposta razoável de acordo com base no poder geral de cautela (art. 139, III, V, VIII do CPC).

O juiz gestor pode antecipar a fase de produção de provas, antes mesmo do saneamento processual (art. 357CPC). Pode ainda, por meio de uma decisão interlocutória inicial, determinar que as partes notifiquem uma à outra sobre a base jurídica de seus argumentos (art. 726 CPC), solicitar que definam seus assistentes técnicos e se manifestem sobre a indicação de eventual perito na audiência de saneamento, e alterar a ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI, CPC) se tais ajustes no procedimento se adequarem a finalidade da tutela pretendida, com base em seu poder geral de cautela (art. 297 do CPC).

A resposta das partes deveria ser guiada pelo dever de cooperação (art. 6º CPC), norma processual que objetiva aprimorar a efetividade da tutela jurisdicional. Para dar efeito a este princípio, o juiz logo em seu despacho inicial, poderia informar sobre as sanções processuais já disponíveis no CPC e alertar aos envolvidos sobre o uso que fará destas disposições em seu julgamento de mérito se as partes de furtarem a negociarem um acordo prévio sem justo motivo, podendo ainda beneficiar aqueles que transigirem em acordos, com benefício da isenção de custas processuais como previsto no art. 90, § 3º e 4º do CPC.

Outra vertente interpretativa que pode beneficiar-se da experiência inglesa é a aplicação da tutela de evidência quando houver manifesto propósito protelatório do réu ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 311, I do CPC. Se o juiz, ao analisar os argumentos e documentos apresentados, perceber que o autor buscou resolver o conflito por todas as vias legítimas (e-mails, notificações extrajudiciais, reuniões e ligações telefônicas) e identificar que o réu é o único obstáculo à resolução do conflito, a responsabilidade poderá ser atribuída já na fase inicial. Tal atitude protelatória, diante

da boa-fé e do dever de cooperação estabelecido pelos artigos 5º e 6º do CPC, justificaria a imposição de uma sanção e ao mesmo tempo serviria como um critério de justiça à parte que detém o direito evidente.

9. CONCLUSÕES

A experiência inglesa com os protocolos pré-julgamento oferece valiosas lições para o sistema brasileiro. Embora existam barreiras culturais e constitucionais para uma adoção integral do modelo inglês, certas práticas poderiam ser adaptadas para melhorar a eficiência e a celeridade da justiça civil no Brasil. A evolução para um sistema cooperativo com consequências jurídicas para sua não conformidade e focado na resolução precoce de conflitos é uma tendência global que o Brasil não pode ignorar. Contudo, qualquer reforma nesse sentido deve ser cuidadosamente adaptada às particularidades do sistema jurídico e da cultura legal brasileira.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Manuel Duarte de. *A cooperação pré-ação das partes no processo civil: Estudo comparado dos protocolos pré-ação ingleses*. Dissertação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/97496/1/A%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9-a%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes-%20Estudo%20comparado%20dos%20protocolos%20pr%C3%A9-a%C3%A7%C3%A3o%20ingleses-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf>>.
- ANDREWS, Neil. *English civil procedure: fundamentals of the new civil justice system*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2003.
- ANDREWS, Neil. First Instance Proceedings. 3.9. Pre-action protocols. In: *The three paths of justice: court proceedings, arbitration, and mediation in England / Neil Andrews*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2012, v. 10, p. 64–67. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice). Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-94-007-2294-1>>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil*. Trad. Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=FNtRugAACAAJ>>.
- ANDREWS, Neil. *The Three Paths of Justice: Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2012. (Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice). Disponível em: <<https://link.springer.com/10.1007/978-94-007-2294-1>>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- ASSY, Rabea. The Overriding Principles of Affordable and Expeditious Adjudication. In: HIGGINS, Andrew (Org.). *The Civil Procedure Rules at 20*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 223–234. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198863182.003.0016>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 12, n. 96, p. 05, 2010. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/230>. Acesso em: 11 dez. 2022.
- CRIFO, Carla. Does Procedural Mean Trans-substantive? A Historical and Normative Analysis of English Civil Procedure Rules. In: CRIFO, Carla (Ed.). *Principles, Procedure, and Justice*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 245–268. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/36825/chapter/321994777>>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista dos Tribunais*, v. 36, n. 198, p. 213–225, 2011. (Revista de Processo).
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: *Estudios de derecho procesal: en homenaje a Eduardo J. Couture*. Montevideo, Uruguay: La Ley Uruguay: IIDP, Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal: AUDP, Asociación Uruguaya de Derecho Procesal “Eduardo J. Couture”, 2017, p. 415–451.
- DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod_resource/content/1/Cândido%20Rangel%20Dinamarca%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf>.
- DWYER, Déirdre (Org.). Introduction. In: *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 1–29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199576883.003.0001>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- DWYER, Déirdre. What is the Meaning of CPR r 1.1(1)? In: DWYER, Déirdre (Org.). *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 64–73. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/4826/chapter/147141508>>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- HIGGINS, Andrew. Keep Calm and Keep Litigating. In: HIGGINS, Andrew (Ed.). *The Civil Procedure Rules at 20*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 25–54. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/33483/chapter/287775099>>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- HILL, Damien Byrne; MCINTOSH, Maura. The Civil Procedure Rules Twenty Years On: The Practitioners’ Perspective. In: HIGGINS, Andrew (Org.). *The Civil Procedure Rules at 20*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 03–24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198863182.003.0001>>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- MARINO, Francisco Paulo Crescenzo. *Interpretação do negócio Jurídico*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 8. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. *Revista do Instituto de*

Hermenêutica Jurídica: RIHJ, v. 12, n. 16, p. 177–204, 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87403>>.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2353/Elementos_para_uma_Teoria_Comtemporanea%20.pdf>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três perspectivas da Cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, EndoProcessual e Preterprocessual. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, p. 01–08, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66638>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PRINCE, Susan. ADR after the CPR: Have ADR Initiatives Now Assured Mediation an Integral Role in the Civil Justice System in England and Wales? In: DWYER, Déirdre (Org.). *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 326–340. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/4826/chapter/147155118>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

RESNIK, Judith. Civil Processes. In: TUSHNET, Mark; CANE, Peter (Orgs.). *The Oxford Handbook of Legal Studies*. [s.l.]: Oxford University Press, 2005. Disponível em: <<https://academic.oup.com/edited-volume/28177/chapter/213073895>>. Acesso em: 9 fev. 2024.

RHEE, C.H. van. Case management in Europe: A modern approach to civil litigation. *International Journal of Procedural Law*, v. 8, n. 1, p. 65–84, 2018. Disponível em: <<https://cris.maastrichtuniversity.nl/en/publications/case-management-in-europe-a-modern-approach-to-civil-litigation>>.

SIME, Stuart. Inherent Jurisdiction and the Limits of Civil Procedure. In: SIME, Stuart (Ed.). *Principles, Procedure, and Justice*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 269–290. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/36825/chapter/321995117>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SIME, Stuart. Pre-action protocols. In: *A practical approach to civil procedure*. sixteenth edition. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 46–56. (A practical approach - paper).

SIME, Stuart. Proportionality and Search-based Disclosure. In: SIME, Stuart (Ed.). *The Civil Procedure Rules at 20*. [s.l.]: Oxford University Press, 2020, p. 161–180. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/33483/chapter/287776992>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TURNER, Robert. ‘Actively’: The Word that Changed the Civil Courts. In: DWYER, Déirdre (Org.). *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. [s.l.]: Oxford University Press, 2009, p. 76–88. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/4826/chapter/147142473>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

UNITED KINGDOM. Civil Procedure Act 1997, session 7. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/12/section/7>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

- UNITED KINGDOM. Master of the Rolls. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/about-the-judiciary/who-are-the-judiciary/judges/profile-mor/>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- UNITED KINGDOM. Practice Direction - Pre-action Conduct and Protocols - Civil Procedure Rules. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd_pre-action_conduct>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- UNITED KINGDOM. Senior Courts Act, session 33. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/54/section/33>>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- WOOLF, Lord. Access to Justice - Final Report. Disponível em: <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041452/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- WOOLF, Lord. Access to Justice - Final Report, chapter 12, [38]. Disponível em: <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041438/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec3b.htm#c12>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- WOOLF, Lord. Access to Justice, Final Report, Overview, [1]. Disponível em: <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041452/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- WOOLF, Lord. Access to Justice (Interim Report). Disponível em: <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060213222829/http://www.dca.gov.uk/civil/interfr.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- WOOLF, Lord. Access to Justice, Pre-action protocols, Section III, Procedure and Evidence, Chapter 10,6. Disponível em: <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20060214041328/http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec3a.htm#c10>>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- ZANETI JR, Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440744239/a-constitucionalizacao-do-processo>>.